



## **VETO AO PLO N° 41/2021**



PROTOCOLO GERAL 00137/2022

14/03/2022 - Horário: 14:31

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 39, § 2º da Lei Orgânica do Município de Carambeí c/c art. 198 § 1º do Regimento Interno desta Câmara Legislativa **VETO** o Projeto de Lei Ordinária nº. 41/2021 que "Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal".

### **Razões e Justificativas do Veto**

#### **1. DA VIOLAÇÃO À LOM E DO PARÂMETRO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**

Em princípio, cingimo-nos a mencionar que a intenção do Nobre Camarista é ver o Prédio Público – Paço Municipal, denominado como "Willy Los", pautando-se na aparente justificativa de que o referido Cidadão prestou inúmeros serviços de grande relevância ao nosso Município.

Não desconhecendo tais nuances, tampouco menosprezando-as, instamo-nos a manifestar que tal Projeto de Lei fere frontalmente princípios basilares Constitucionais de reprodução necessárias por todos os entes públicos.

Explicaremos melhor adiante.

Cediço é que o art. 14, XIII da Legislação Orgânica Municipal, dá a entender a autorização que o legislador outrora concedeu ao Poder Legislativo Municipal (vide Emenda à LOM nº. 10/2011), desconsiderando os efeitos primários causados pelo Princípio da Autonomia e Separação dos Poderes.

A redação dada ao citado artigo e inciso, contraria frontalmente a Constituição do Estado do Paraná, à qual está subordinada a produção normativa municipal, ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seus arts. 15 e 16, *caput*, que assim estabelecem:

*Art. 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição Federal e por esta Constituição.*

(...)

*Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição (...)*

Por sua vez, o inciso XIII do art. 14, demonstra-se incompatível com os seguintes



No Município, à Câmara Municipal incumbem as funções legislativas e ao Prefeito as executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. *"Nessa sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal."* (Cf. **HELY LOPES MEIRELLES**, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 8.<sup>a</sup> ed., pp. 427 e 508.)

Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. **Esta é sua atribuição específica**, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. Ou seja, a Câmara edita *normas gerais*, enquanto que o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. (ob. cit., p. 429).

Assim, no exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos, como, por exemplo: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa, etc. (Cf. **ADILSON DE ABREU DALLARI**, "Boletim do Interior", Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).

Ressalte-se que a nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de **sinalização urbana**, tem por finalidade precípua a orientação da população (Cf. **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 2.<sup>a</sup> ed., p. 285). De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente nos grandes aglomerados urbanos.

Diverso, porém, é o ato de denominar os próprios públicos, inclusive nos casos em que não se busca apenas permitir a orientação da população, mas sim homenagear determinadas pessoas ou fatos históricos.

**Note-se:** nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente estabelecidos em lei editada para regulamentar essa matéria.

Definidas essas premissas básicas, entretanto, é imperativo o reconhecimento da **inconstitucionalidade** do ato normativo impugnado neste voto, isso porque, o Nobre Vereador adota a consequência da denominação do Prédio Público em vez de criar parâmetros para a denominação, conforme já bem ressaltado linhas anteriores pela máxima doutrina citada.

Leis que conferem nomes a bens integrantes do patrimônio público municipal não encerram o conteúdo de normas abstratas ou teóricas, instituídas em caráter permanente e de generalidade, ou seja, a Câmara não pode em nosso regime constitucional invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados "próprios municipais" integrantes do Município, denominação concreta.



*porque não disciplinada na lei fundamental, há de sé-lo em lei ordinária; e que entre aqueles não há por que distinguir os de uso especial da Justiça dos vinculados aos demais poderes, ou entregues ao uso comum do povo. Aquela primeira ideia se viu desenvolver com esmero pelos fundadores da federação norte-americana, e, dessa e de outras fontes, foi sabidamente assimilada pelo direito público brasileiro: tudo quanto a Carta não diz por si mesma, di-lo-á não o Governo, nem tampouco a Justiça, mas o Congresso, compositor, por excelência, da ordem jurídica que a lei fundamental encabeça, sem poder exaurir.*

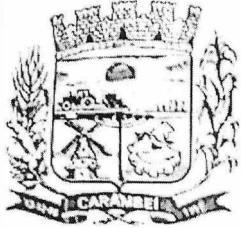
*Essa regra eminente traz, porém, consigo, duas presunções tácitas, a ditar-lhe o exato contorno. A primeira é a de que esse espaço a ser preenchido pela produção congressional reclame substância normativa, vestida da abstração e da generalidade que lhe são próprias. A segunda, indissociável da precedente, é a de que o vasto domínio dos poderes implícitos do Congresso não pretenda estender-se sobre área reservada pela lei fundamental às prerrogativas do Executivo e do Judiciário, com todos os desdobramentos necessários a que se não lhes afronta a independência. (...)"*

Em suma, a concessão de denominação a determinado bem municipal é ato concreto e exclusivo de administração, parte integrante do serviço público de sinalização urbana, cujo único responsável é o Prefeito.

Não há como aceitar a interpretação que inclui no rol dos poderes implícitos da Câmara a competência para editar leis formais, desvestidas dos atributos de generalidade e abstração, tampouco estender esses poderes sobre área de atuação exclusiva do Poder Executivo, a quem compete administrar os bens públicos e prestar os serviços públicos municipais. O ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar.

Bem a propósito, ao examinar leis de conteúdo semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO PARA CONTROLE CONCENTRADO DE NORMA DE CARÁTER CONCRETO. AÇÃO ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DE NORMAS SEM CARÁTER DE GENERALIDADE A CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ATOS EDITADOS SOB A FORMA DE LEI. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PELO CONSTITUINTE ENTRE LEIS DOTADAS DE GENERALIDADE E AQUELAS OUTRAS, CONFIRMADAS SEM O ATRIBUTO DA GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA ISENÇÃO DE ATOS APROVADOS SOB A FORMA DE LEI DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI

SECRETARIA DO LEGISLATIVO

Ofício nº 066/2022

Carambei, 08 de Março de 2022.

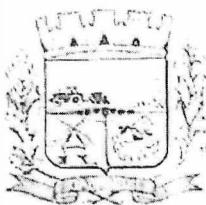
Excelentíssima Prefeita  
**ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA**  
Prefeitura Municipal de Carambei- Paraná

Venho por meio deste, encaminhar as solicitações abaixo relacionadas para providências que entender necessárias (conforme anexo).

- Requerimento 002/2022 do Gabinete dos Vereadores Deleon Betim e Paulo Valenga, o qual foi aprovado por unanimidade de votos.

Atenciosamente.

*Elio Alves Cardoso*  
**ELIO ALVES CARDOSO**  
**PRESIDENTE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

## REQUERIMENTO N° 02/2022



PROTOCOLO GERAL 000117/2022

04/03/2022 - Horário: 14:38

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ  
LIDO E DADA CIÉNCIA AO

PLENÁRIO EM 08/03/2022

2º Secretário

Súmula: Requerer Informações aos Secretários Municipais sobre o Plano de Ação para 2022.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições e na forma do Regimento Interno, requer, ouvidos os demais Vereadores, seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal a seguinte solicitação:

Requer informações referentes ao Plano de Ação dos Secretários Municipais para o ano de 2022, sendo:

- a) Plano de Ação de cada Secretaria para o ano de 2022, contendo os objetivos e metas que pretendem alcançar, bem como sua justificativa;
- b) As ações que terão prioridade para cada Secretaria; e
- c) O impacto orçamentário para as ações que serão executadas.

**JUSTIFICATIVA:** Considerando que, de acordo com a Lei Orgânica do Município, "§ 3º - Os Secretários Municipais deverão residir no município de Carambei, bem como ter conhecimento técnico ou prático das atribuições do cargo." (art. 53), há por meio dessa premissa, cujo conhecimento técnico é destacado, uma expectativa de planejamento concernente ao cargo ocupado, portanto, é de grande clamor que o plano de ação de cada pasta seja compartilhado com o Poder Legislativo e, por extensão, com a população carambeiense.

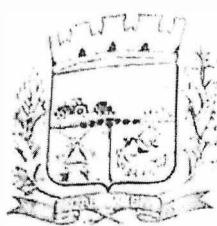
Vale destacar também que o presente requerimento privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegura a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público.

Solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Requerimento de Informações.

ÚNICA VOTACÃO

08/03/2022

2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Câmara Municipal em 03 de março de 2022.

Deleon Betim

DELEON BETIM

Vereador

Paulo Sérgio Valenga

PAULO SÉRGIO VALENGA

Vereador



OFÍCIO nº. 200/2022 - GP

Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**PROTOCOLO GERAL 000137/2022**

14/03/2022 - Horário: 14:31



*Ofício nº 200/2022 -GP*

Senhor Presidente,

Ao tempo em que o cumprimento, encaminho a Vossa Excelência Veto Integral ao Projeto de Lei Ordinária nº. 41/2021 que dispõe sobre a denominação de prédio público Paço Municipal.

Como poderá se inferir às menções expressas nas razões do Veto, a referida proposta legislativa transgride as regras estatuídas no art. 56, XXV da Lei Orgânica Municipal e demais pontos melhor debatidos adiante.

Ato contínuo, este Poder Executivo Municipal, noutro momento encaminhará Projeto de Lei a fim de denominar o paço municipal de modo que homenageie àqueles que foram os Pioneiros de nossa rica história, como sendo "Palácio dos Pioneiros".

Sem mais para o momento.

  
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES  
PREFEITA MUNICIPAL